TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009381-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: **Teresa Sanches Batistela**, brasileira, viúva, aposentada, RG 19.433.744-3

SSP/SP, CPF 285.983.458-30, residente e domiciliada nesta cidade na Rua

Francisco de Oliveira Penteado, 672, Vila Boa Vista, CEP 13574-011

Inventariado: Luiz Bastitela, RG 12.356.155 SSP/SP, CPF 469.251.808-10, nascido em

Ribeirão Bonito-SP em 21/02/1937, filho de Victório Batistela e de Maria Stabille (também conhecida como Maria Estabelle), falecido em 08/09/2015.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo à viúva meeira e herdeiros os benefícios da AJG. Anote.

Nomeio a viúva-meeira **Teresa Sanches Batistela** para o cargo de **inventariante**, dispensando-a do formal compromisso.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/03. No item "V" de fl. 02, consta que os "herdeiros de comum acordo, abrem mão da herança do bem deixado pelo *de cujus*, conforme comprovam as cartas de anuência emitidas que seguem acostadas". Observo que os herdeiros-filhos manifestaram expressa anuência à transferência do veículo (único bem deixado pelo falecido) em favor da inventariante, consoante declarações de fls. 09, 14, 16, 21 e 26. Apenas a herdeira Valentina Aparecida Batistela Dulci deixou de emitir essa declaração.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/03 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**).

Excepcionalmente, dispenso a consulta ao CENSEC, mesmo porque o acervo deixado é praticamente simbólico.

À inventariante para, em 10 dias, providenciar:

- a) cópia da "declaração" emitida pela herdeira Valentina Aparecida Batistela Dulci, para transferência do veículo nos moldes supramencionados;
 - b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

União, em nome do falecido, a ser obtida através do site www.receita.fazenda.gov.br (entrar em: "serviços para o cidadão" – "certidões e situação fiscal" – "certidão pessoa física- certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN – pessoa física").

Desde que atendidos os parágrafos anteriores e sem que sobrevenha intercorrência capaz de desqualificar a homologação supra, a Serventia cuidará de lançar a respectiva certidão cartória, bem como expedirá certidão para os fins do convênio DPESP-OAB/SP, código 201 (fls. 29). Nessa hipótese, ficará concedido ALVARÁ para que o Espólio do inventariado Luiz Bastitela, a ser representado pela inventariante **Teresa Sanches Batistela** (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à **transferência do veículo** "VW, Gol 1.6, ano/modelo 2002, cor branca, combustível álcool, placa DGI 0342, Renavam 00785283234, chassi 9BWCB05X22T183079", para o seu próprio nome, compreendendo a autorização judicial os poderes para a transferência e assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo. **Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ** para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da inventariante materializar esta sentença/alvará que deverá ser acompanhada da certidão cartorária comprobatória do regular atendimento ao parágrafo anterior, para que possa ter plena eficária. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2° do art. 662 c/c § 2° do art. 659 do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos.

P. I. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos. Oportunamente, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 11 de setembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA